



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002162/2004-89
Recurso nº 173.439
Acórdão nº 2101-00.991 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MARCELINO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessas de cessão de direitos e contratos afins.

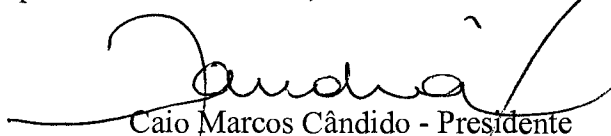
MULTA DE OFÍCIO.

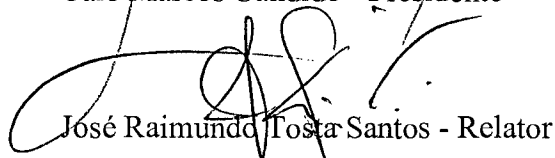
Quando apurado, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á dos sucessores, em antecipação da legítima, o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b" do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Costa Santos - Relator

EDITADO EM:

18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 01-11.630 - 2a Turma da DRJ/BEL (fl. 183) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência tributária em exame.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda — Pessoa Física, relativamente ao exercício de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, no valor originário de R\$ 10.299,06, conforme fls. 138/169, mais multa de 10% e juros de mora, do qual tomou ciência através dos Correios em 17/12/2004, conforme "AR", fl 170.

2. A fiscalização descreveu a infração "Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos — Falta de Recolhimento do Imposto sobre Ganhos de Capital". Segundo a Descrição dos Fatos de fl. 139, trata-se de falta de recolhimento de imposto de renda incidente sobre ganhos de capital devido por Maria Martha Benvenutti Pereira, em razão de fatos geradores ocorridos anteriormente à data da abertura de sua sucessão (ver Termo de Verificação de fls. 142/162), pela qual responde seus sucessores, na condição de responsáveis (art. 131, II, do CTN), no limite dos quinhões recebidos.

3. Segundo Termo de Verificação de fls. 142/162, houve uma partilha de fato dos bens da falecida: cessões dos apartamentos 301, 302, 1003 e 1004, das garagens 68, 36, 70 (50%) e 77, e recebimento de parcelas de venda a terceiros dos imóveis apartamento 303, garagem 37, 50% do apartamento 304 e 50% da garagem 59 do edifício residencial Marques de Firenze no balneário Camboriu — SC. Isto conforme os seguintes documentos: cessões de direito a título gratuito aos herdeiros, fls. 41/70 e venda a terceiros, documentos de fls. 33/34 e 30/31, todos anteriores à abertura da sucessão.

3.1. Como adiantamento de legítima, segundo Termo de Verificação de fls. 142/162, ao autuado coube a cessão de direito a título gratuito (em 19/10/2001) do apartamento 1004, da garagem 06 e 25% da garagem 70 do edifício residencial Marques de Firenze no balneário Camboriu — SC. Conforme DIRPF do ano calendário 1998, fls. 79/89, os apartamentos e garagens (obtidos através de permuta com terreno onde foi construído o residencial Marques de Firenze) foram declarados pela importância de R\$ 41.794,84. Em razão da permuta, foi feita na matrícula n. 78473 (cópia às fls. 113/124) a incorporação do edifício residencial Marques de Firenze. No registro R.4-78473 encontram-se todas as unidades autônomas que foram recebidas por Maria Martha Benvenutti Pereira.

3.2. Além das cessões a título gratuito aos sucessores, apurou-se ganho de capital na alienação de terreno urbano situado na cidade de Brusque — SC, registro de imóvel sob nº 3.535, vendido em 11/09/2001 por Maria Martha Benvenutti Pereira a empresa alimentícia Indústrias Alimentícias Cometa Ltda, CNPJ 84.290.519/0001-41, registros às fls. 71/72 e 36/38.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação, protocolada na data de 14.11.2007, com as seguintes argumentações, fls 172/178, em resumo:

"Origina-se o presente auto de infração fiscal, de procedimento vercação de cumprimento de obrigações tributárias, deflagrado em razão da suposta existência de responsabilidade tributária de herdeiros, decorrente da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre ganhos de capital auferidos pela genitora da Impugnante, quando da alienação, doação ou cessão dos imóveis descritos nas notas explicativas que acompanham o auto respectivo.

Fundamenta-se a autoridade lançadora, na responsabilidade capitulada no artigo 131, II e III do Código Tributário Nacional, para imputar à Impugnante o pagamento de crédito tributário decorrente dos fatos geradores adiante estampados.

Inicialmente, lhe é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do IR sobre ganhos de capital, incidente sobre o resultado da venda do imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Brus que sob n. 3.535 para a empresa Indústrias Alimentícias Cometa Lula (CNPJ nº 84.290.1519/0001-41), operação esta que resultou, segundo consta do relatório em tela, num ganho de capital de R\$ 104.865,65, gerando, portanto, obrigação tributária relativa ao imposto sobre a renda no montante de R\$ 11.797,39, valor este que foi atribuído proporcionalmente a cada um dos 5 herdeiros de Maria Manha Benvenuti Pereira.

Também deve responder pessoalmente pelo imposto devido, segundo a autoridade lançadora, em virtude de ter sido beneficiada, por meio de contrato particular de cessão de promessa de permuta a título gratuito, firmado por sua genitora Maria Martha Benvenuti Pereira, de um imóvel registrado na matrícula n. 78.473 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú-SC, tratando-se do apartamento nº 1004, a Garagem n. 06 e 25% da Garagem 70 do Edifício Residencial Marquês de Firenze, situado naquela cidade litorânea, na rua 1.801, cessão esta, segundo a autoridade em tela, efetivada por valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), da qual resultou ganho de capital no montante de R\$ 2.858,25 tributado, portanto, em R\$ 4.328,74 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Ainda, em razão de cessão de direitos de caráter onerosa, efetuada por Maria Martha Benvenuti Pereira para Ângelo Mirisola, envolvendo o apartamento nº 303 e a Garagem nº 37 do Edifício Marques de Firenze, da qual teria resultado ganho de capital de R\$ 73.726,59 e, portanto, impostos a pagar de R\$ 11.058,99, lhe foi atribuída responsabilidade proporcional. Finalmente, lhe foi atribuída a responsabilidade tributária, pela cessão de direitos (onerosa), efetuada por sua finada mãe Maria Martha Benvenuti Pereira, para Macris Comércio de Equipamentos Ltda, transação esta relacionada a 50% do apartamento 304 e 50% da Garagem nº 659 do mesmo edifício Marques de Firenze, por preço de R\$ 35.000,00, de forma parcelada e resultando em ganho de capital de R\$ 33.553,48, com imposto devido no montante de R\$ 5.033,02.

Em decorrência de tais fatos, lhe foi imputada a responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário no montante de R\$ 10.199,06 (dez mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), acrescidos de juros de mora de R\$ 5.531,25 e multa proporcional de R\$ 1.029,76, totalizando o lançamento em R\$ 16.860,07 (dezesseis mil oitocentos e sessenta reais e sete centavos).

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Embora confeccionado com notória capacidade técnica, não merece prosperar o auto de infração objurgado, uma vez que NULO DE PLENO DIREITO, uma vez que se trata de instrumento inadequado para formalização de crédito tributário. Não se trata, conforme se abstrai do relatório anexo ao presente auto de infração fiscal, de atribuição de responsabilidade pela prática de infrações tributárias, mas de responsabilidade pelo pagamento de obrigações tributárias, surgidas em virtude de atos praticados pela contribuinte originária.

Data vênica, o instrumento adequado para formalizar: tais exigências tributárias, não é o auto de infração mas somente a notificação de lançamento tributário, a teor do que dispõem os artigos 10 e 11 do Decreto 70.7235, de 06 de março de 1972.

Ressalta-se, também a nulidade do auto de infração impugnado, em virtude da ausência de requisito essencial, qual seja, a penalidade aplicável (inciso IV) uma vez que, na esteira do que vem decidindo reiteradamente o Colendo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a responsabilização de herdeiros por créditos tributários devidos pelo "de cujos", somente se opera pelo crédito tributário em si, acrescido de correção e, sendo caso de juros de mora, jamais da multa respectiva. Portanto, não havendo penalidade alguma a ser aplicada, via de regra, capitulação legal de tal infração, cal o auto de infração de um de seus elementos essenciais, restando, dessa forma, nulo de pleno direito, razão porque deve ser acatada a preliminar suscitada, com o conseqüente cancelamento do mesmo.

NO MÉRITO

Da cessão gratuita do Apartamento 1004, da Garagem 06 e 25% da Garagem 70 do Edifício Marques de Firenze.

Conforme se abstrai do relatório fundamentador do auto de infração sob ótica, a Digna autoridade fiscal aututante, imputou ao Impugnante a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda, incidente sobre ganho de capital na alienação de tais bens, sob argumento de que " embora os referenciados registros indiquem o ato de transferência como sendo uma promessa de compra e venda, o documento que fundamenta os referidos registros afirma expressamente o contrário, ou seja, afirma tratar-se de uma cessão de direitos a título gratuito." Ousa a Impugnante discordar de tais argumentos, uma vez que, embora conste do título do contrato que deu suporte à transação imobiliária em questão, a designação de Cessão de Promessa de Permuta a Título Gratuito, na verdade tratou-se de transação de caráter oneroso, conforme se extrai da cláusula segunda do instrumento respectivo, que, apesar da péssima imprecisão técnica, declina expressamente que a cessão feita a título gratuito E PELO VALOR DE R\$ 35.000,00.

Na verdade, a teor do que dispunha o então vigente Código Civil, na interpretação dos contratos deve-se atentar mais para a intenção dos contratantes do que para a forma em si. Nesse passo, a imprecisão de redação que se vislumbra flagrante no caso presente, não pode conduzir a interpretação de que a operação se deu em caráter gratuito, se da lógica da análise da cláusula mencionada se abstrai que a transação foi por preço certo e ajustado. Ressalta-se que a anuência dos demais herdeiros, não se deu em razão de adiantamento da legítima, mas tão somente da nulidade então vigente (art. 1.132 do CC).

Assim, não havendo a denominada gratuidade da transferência do imóvel descrito e vaga de garagem respectiva, não há que se falar em adiantamento de legítima e, portanto, de quinhão hereditário respectivo, a fim de que a responsabilidade tributária possa ser atribuída com base no já acima mencionado artigo 131 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, observa-se que a transação foi realizada antes do falecimento da genitora do impugnante e, mesmo que, por hipótese remota, se concluísse pela ocorrência de adiantamento de legítima (o que de fato não é o caso dos autos), ainda assim, a responsabilidade não poderia ser atribuída ao Impugnante, eis que, a teor do que dispõe o já debatido artigo 131, em seu inciso III, A RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO DE CUJOS ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, é do espólio. Tratando-se, pois de responsabilidade pessoal, todos os tributos cujos fatos geradores ocorreram até o falecimento de Maria Martha Benvenuti Pereira, são de responsabilidade do seu respectivo espólio e, por força do artigo 135 do mesmo CTN, do possível Inventariante, caso deixe de pagá-los no tempo e modo legalmente previstos, por ação ou omissão sua.

Ressalta-se ainda, a flagrante desproporcionalidade do lançamento realizado pela digna autoridade fiscal, uma vez que, caso revelada e aceita por este órgão julgador, a existência do já mencionado adiantamento da legítima, em razão da suposta transferência gratuita do imóvel em questão, denota-se que ao Impugnante, nesse caso, caberia a transferência de bens e direitos no montante de R\$ 35.000,00, enquanto que a outres herdeiros caberia o quinhão de R\$ 60.000,00.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 131, III do Código Tributário Nacional, caso houvesse procedência da responsabilidade atribuída ao Impugnante, esta deveria ser proporcional ao eventual quinhão recebido. Não é o que se vislumbra no lançamento sob ótica, em que a tributação é exatamente idêntica para todos os 5 (cinco) herdeiros de Maria

Manha B. Pereira, sem, portanto, respeitar o critério da proporcionalidade, determinado pelo legislador das normas tributárias estampadas no CTN.

Improcede o lançamento nestes particulares.

Em decorrência da ausência de quinhão hereditário, visto que o Impugnante não recebeu qualquer adiantamento da sua legítima, improcedem também os lançamentos decorrentes das alienações efetuadas à título oneroso e para terceiros, conforme consta expressamente do relatório fundamentador do referido ato administrativo de lançamento.

Expressa o dispositivo do CTN, acima epigrafado (art. 131, II), que "o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a partilha ou adjudicação, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUINHÃO, DO LEGADO OU DA MEAÇÃO."

Ou seja, o legislador complementar atribui responsabilidade ao herdeiro (responsabilidade pessoal), no entanto, condiciona esta mesma responsabilidade ao quinhão hereditário eventualmente recebido. Nesse passo, não havendo herança, não há quinhão e não havendo este não há proporcionalidade alguma, uma vez que não recebendo qualquer parte da herança o herdeiro não pode responder, "medida do seu quinhão", já que este inexistente e, portanto, também inexistirá (como no caso presente) a responsabilidade pretendida pela autoridade já mencionada.

Diz também a autoridade lançadora, que em virtude das alienações onerosas, terem sido realizadas com parte dos pagamentos de forma parcelada, presume-se que os herdeiros receberam essas parcelas de forma proporcional, na medida dos seus respectivos pagamentos, caracterizando mais uma vez a sucessão de fato e o recebimento de quinhão hereditário, justificador da atribuição da responsabilidade declinada.

Tal presunção, no entanto, não pode prosperar, já que desprovida de qualquer elemento de convicção. O Impugnante não recebeu qualquer das parcelas das referidas transações imobiliárias jamais firmou qualquer recibo de quitação das mesmas, não participou de qualquer ato de divisão de tais valores, nem mesmo tem conhecimento dos seus respectivos pagamentos ou para quem foram efetuados.

Na verdade, a autoridade lançadora não realizou qualquer diligência junto aos adquirentes ou outras, para tomar conhecimento de quem (se houve) recebeu as parcelas vencidas após o falecimento da contribuinte. A presunção de que o Impugnante recebeu parte dessas parcelas não pode prosperar, mormente para fins de atribuição de responsabilidade tributária, eis que, repete-se, totalmente desprovida de qualquer outro elemento de convicção fática ou jurídica.

Também neste particular, eiva-se de total improcedência o mencionado auto de infração.

Da Jurisprudência Pátria se colhe:

"O Herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, limitando-se a responsabilidade do sucessor ao montante do quinhão, do legado ou meação (art. 1.587 do CC, c/c art. 131, lido CTN)" (7ª RF 4— R. —2 T.

Rei. Juiz Márcio Antônio Rocha. Ac. 1999.04.01.0749996-9-DJTJ 25.04.200 1, pág. 614).

DA MULTA Em decorrência dos fatos narrados no relatório e do lançamento tributário realizado, a autoridade fiscal respectiva imputou ao Impugnante a aplicação de multa proporcional (não passível de redução) no montante de R\$ 1.029,76 (hum mil vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Tal imposição, no entanto, mesmo que por hipótese remota, seja mantido o auto de infração no que tange a tributação e acréscimos monetários e juros, não merece prosperar, uma vez que não pertinente à espécie em tela.

Na verdade, Emérito Jukador, como já mencionado acima, é passível a jurisprudência do Colendo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no sentido da impossibilidade de atribuição de multas aos herdeiros, pelos tributos devidos pelo "de cujos", uma vez que a transferência de responsabilidade se dá única e exclusivamente pelo crédito, correção e juros, caso devidos.

Os arestos adiante transcritos não revelam outro entendimento:

"ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — O Sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Entretanto, nesses casos, não cabe lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso e dos juros de mora..."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessas de cessão de direitos e contratos afins.

RESPONSABILIDADE

Quando apurado, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á dos sucessores (após a partilha) ou do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b" do RIR/99.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 199/205, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.



Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, após a partilha dos bens, nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Assim a exigência fiscal foi corretamente dirigida proporcionalmente contra os herdeiros, em face da antecipação integral da legítima, conforme contratos de cessão de direito a título gratuito aos herdeiros, fls. 41/70. Ressalte-se que a cobrança poderia ser intentada contra qualquer destes, solidariamente obrigados, desde que não ultrapassasse o montante do quinhão legado.

Os fatos minuciosamente narrados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 142/162, integrante do Auto de Infração, espancam qualquer dúvida em relação ao direito aplicável. O imposto de renda incide sobre o ganho de capital havido por Maria Martha Benvenutti Pereira (de cujus), em decorrência de Alienações de imóveis a terceiros e, também, das Cessões de Direito a título gratuito (doações) de imóveis aos filhos. Se as alienações ou doações forem efetuadas por valor superior ao que consta declarado na DIRPF entregue à SRF, sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda, conforme dispõe o § 1º do art. 119 do RIR/99.

Art.119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

§1º. Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, §1º).

Independentemente da transação ter sido com terceiros ou com familiares, e de ser em caráter gratuito ou oneroso, o fato é que os bens foram transferidos por valores superiores ao custo de aquisição declarado, circunstância que impõe a apuração do ganho de capital, que não pôde ser dirigido contra o espólio porque o conjunto de bens e direitos que compunha o patrimônio do de cujus foi partilhado antecipadamente, ficando o espólio sem bens a inventariar.

Nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessas de cessão de direitos e contratos afins.

Correto o procedimento de apuração do ganho de capital efetuado pela fiscalização em relação ao terreno urbano matrícula nº 3.535, adquirido pelo casal em 18/07/1979 e alienado para a empresa Indústrias Alimentícias Cometa Ltda, CNPJ nº 84.290.519/0001-41, em 11/09/2001, já que a propriedade integral do referido imóvel passou a ser de Maria Martha Benvenutti Pereira, em face da sucessão resultante do falecimento de Antônio Euzébio Pereira, ocorrida em 04/03/1992, em que os demais herdeiros renunciaram à herança. Desta forma, para a metade adquirida em 1979 há uma redução de 50% no imposto apurado sobre o ganho de capital, conforme determina o artigo 18 da Lei nº 7.713/88. Para a outra metade, adquirida em 1992, não há o benefício fiscal.

Diferentemente do que aduz o recorrente, a exigência de crédito tributário deve ser formalizado em autos de infração ou notificação de lançamento, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. É o que determina o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. O Auto de Infração em exame contém todos os elementos exigidos pelo artigo 10 do mesmo diploma legal, razão pela qual não há que se falar em instrumento inadequado para formalização do crédito tributário em exame. O Demonstrativo de Multa e Juros de Mora à fl. 168 indica precisamente a penalidade aplicável (10% - dez por cento), em consonância com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 161), que traz os seguintes esclarecimentos:

Ademais, cabe ainda ressaltar que conforme dispõe a Nota Cosit/Cotir/DIRPF nº 613, de 04/09/00, se o fato gerador foi apurado antes da abertura da sucessão e a infração foi apurada posteriormente ao encerramento do inventário, a multa aplicável é de 10%.

Neste sentido é a jurisprudência administrativa colacionada inclusive pelo recorrente. Confira-se, excertos do voto do ilustre relator Nelson Mallmann, no Acórdão nº 104-20.072:

MULTA DE OFICIO - ESPÓLIO - Tendo em vista a previsão da Lei nº 5.844, de 1943, o imposto apurado após a abertura da sucessão, mesmo quando relativo ao ganho de capital, somente está sujeito à multa de mora. Inteligência do art. 9º, c/c arts. 24 e 999, I, "c" do RIR, de 1994". (Ac. 104- 17300 e 104-18810).

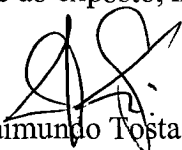
Em face do exposto, verifica-se que a multa aplicável ao espólio é a de mora de 10%, prevista na letra "c", do inc. I, do art. 999, do RIR194, sendo descabida a penalidade estabelecida no inc. I, do art. 44, da Lei nº9.430, de 1996.

No Acórdão de nº 104-20.477, o mesmo conselheiro Nelson Mallmann se manifestou nos seguintes termos:

Em face do exposto, verifica-se que a multa aplicável ao espólio é a de mora de 10%, prevista na letra "c", do inc. I, do art. 999, do RIR194, sendo descabida a penalidade estabelecida no inc. I ou II, do art. 44, da Lei nº9.430, de 1996.

Assim, conclui-se que o posicionamento majoritário deste Conselho é no sentido de que não cabe a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O lançamento em exame aplicou corretamente a norma de incidência dos acréscimos legais.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.


José Raimundo Tosta Santos